

A PERÍCIA JUDICIAL SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO DESEMPENHO PROBATÓRIO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO^{1(*)}

JUDICIAL EXPERTISE UNDER THE AEGIS OF THE NEW BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE CODE: AN ANALYSIS OF EVIDENCE PERFORMANCE IN BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE

PERICIA JUDICIAL BAJO LA ÉGIDA DEL NUEVO CÓDIGO DE PROCESO CIVIL BRASILEÑO: UN ANÁLISIS DEL DESEMPEÑO DE LA PRUEBA EN EL PROCESO CIVIL BRASILEÑO

Diogo Severino Ramos da Silva¹
Reginaldo Inojosa Carneiro Campello²

RESUMO

O presente estudo tem como foco investigar a relevância da prova pericial no âmbito do processo civil brasileiro, mostrando a importância do perito em casos de complexidade técnica, onde o magistrado utiliza-se do expert pra produzir a prova pericial, resultando na eficácia constitucional da prova, o que possibilita a elucidação do fato através da prova técnica.

Palavras-chave: Perito. Assistente técnico. Código de Processo Civil. Brasil.

ABSTRACT

The present study focuses on investigating the relevance of expert evidence within the scope of Brazilian civil proceedings, showing the importance of the expert in cases of technical complexity, where the magistrate uses the expert to produce the expert evidence, resulting in the constitutional effectiveness of the evidence. , which makes it possible to elucidate the fact through technical evidence.

Keywords: Expert. Technical 1ssistente. Code of Civil Procedure. Brazil.

RESUMEN

El presente estudio se centra en investigar la relevancia de la prueba pericial en el ámbito del proceso civil brasileño, mostrando la importancia del perito en casos de complejidad técnica, donde el magistrado utiliza al perito para producir la prueba pericial, resultando en la efectividad

(*) Recibido: 06/10/2021 | Aceptado: 06/11/2021 | Publicación en línea: 19/12/2021.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

¹Mestre em Perícias Forenses pela Universidade de Pernambuco (UPE). Email: diogoramos.adv@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3149-7756>

²Doutor em Odontologia pela Universidade de Pernambuco. Email: rinojosacc@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6947-9329>.

constitucional de la prueba. evidencia. , que permite dilucidar el hecho mediante evidencia técnica.

Palabras-clave: Experto. Asistente técnico. Código de proceso CIVIL. Brasil.

1.INTRODUÇÃO

Existem sensíveis alterações disciplinadas pelo novo Código de Processo Civil Brasileiro na disciplina da produção da prova judicial, que servem para investigação dos fatos envolvidos na causa, especialmente aqueles relacionados à prova pericial, que é aquela que se dá com o auxílio de um especialista em determinado campo do saber. A maioria das alterações em vigência desde março de 2016 tem natureza modernizadora em relação ao procedimento anterior, tornando a perícia cada vez mais indispensável para a resolução dos fatos que extrapolem o conhecimento esperado de um homem-médio, normalmente exigidas em noções técnicas e científicas.

Segundo o processualista Fredie Didier Júnior (Didier, 2016) chama-se perícia aquela relacionada a qualificação e aptidão do sujeito a quem esses exames são confiados, ou seja, a perícia é meio de prova considerada como uma averiguação das provas feita pelo perito, em substituição ao magistrado. Trata-se de uma ponderação razoável, pois por vezes, é necessário que o juiz se utilize dos serviços de profissionais técnico-especializados em outras áreas do conhecimento, estranhas ao Direito, para formar o seu convencimento. Nesta mesma linha modernizadora, observa-se que, com o advento da Constituição Federal de 1988 observou-se a inegável inserção de mandamentos constitucionais voltados para a promoção da imparcialidade jurisdicional na ascensão dos meios de prova adotados no processo, com vistas à concretização do próprio direito, sendo assim consagradas no novo CPC, que permitiu ao jurisdicionado uma decisão pautada também nas regras lógicas da ciência aplicada, uma vez que a prova pericial permite o embasamento jurídico através de um parecer individualizado, extirpador de dúvidas e fornecido por profissional idôneo.

Uma necessidade torna-se imperiosa na avaliação da modernização processual, a ponderação do fenômeno original deste meio de prova, pois, dados os fundamentos básicos para a construção procedimental do convencimento do

Julgador, é importante e essencial a determinação da perícia, pois quando exigida pela lei (critério legal), ou quando a depender de conhecimento especial de técnico (perícia obrigatória), tem um papel fundamental na elucidação da lide, sendo ainda determinante fora dessas hipóteses, desde que necessária para o esclarecimento dos fatos da causa (perícia facultativa). Daqui, nasce outro mister, pois faz-se necessário guardar extrema vigilância e relação entre o interesse na proposta de cada demanda processual (Marinoni; Arenhant, 2006), e a possibilidade em determinar a perícia para o esclarecimento de determinados fatos, seja a análise legal, obrigatória ou mesmo facultativa.

Outro fato que substancialmente atrai o destaque neste estudo se dá por conta de um efeito extremamente importante, afinal, estaria o magistrado adstrito as conclusões da prova pericial? Da análise dogmática do novo Código de Processo Civil, entende-se que não, mas a sua não vinculação deverá ser fundamentada. Eis aqui uma sensível inserção proporcionada pelo novo CPC, que estabelece na redação do artigo 370 que o juiz indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento, excluindo a possibilidade de “livre apreciação da prova”, da redação do código anterior – um princípio basilar e fundamental fora extirpado da nova lógica processual brasileira, dando espaço e ênfase à prova pericial.

O perito, que é um protagonista de elevada importância na formulação da perícia, não se coloca no lugar do juiz na atividade de avaliação da prova. É por isso que cabe exclusivamente ao magistrado analisar e valorar o resultado da perícia, bem como de todos os outros meios de provas disponíveis e permitidos pela legislação processual, para considerá-lo, ou não em seu julgamento, conforme inteligência do artigo 479 do novo Código de Processo Civil (Didier, 2016). Desta leitura entende-se que o perito na salvaguarda do seu exercício funcional, pode trazer as suas alegações de acordo com o seu conhecimento e a própria ciência, mas caberá tão exclusivamente ao juiz, e unicamente ele, imprimir seus valores sobre a produção de prova em análise – avaliando inclusive a sua extensão em danos e os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais, que se inserem no rol de efeitos e consequências jurídicas decorrentes.

Da própria literalidade à análise hermenêutica da lei, verifica-se que o legislador preocupa-se cada vez mais em estabelecer parâmetros lógicos, e até

científicos, na avaliação dos meios de prova que instruem o processo civil brasileiro. Nesta mesma linha de pensamento, o doutrinador Antônio Carlos de Araújo Cintra (2015) leciona que o magistrado, na qualidade de presidente da marcha processual, tem amplas condições de programar caso a caso a fixação da perícia, observando sempre a isonomia do profissional ou instituição nomeada ao múnus, sendo vasta a sua oferta (profissionais liberais, universidades, associações de serviços, etc.), tudo com vistas de garantir a imparcialidade daquele indicado, pois essencial a concretização do próprio direito.

Mais uma vez, neste diapasão, a perícia tem papel de grande valor no processo civil brasileiro, ademais o novo Código de Processo Civil classifica a perícia como meio de prova. Isso é bem verdade, pois se trata de uma técnica desenvolvida para se extrair a prova de onde ela emana, ou seja, a prova pericial é a própria fonte, enquadrando-se, neste conceito, como meio de prova judicial.

Durante a abordagem do tema, faz-se mister buscar fundamento na nova legislação processual brasileira com foco na atualização sobre o tema, revelando assim, aspectos inerentes a uma atuação voltada na observação da nova legislação processual em vigência, pois segundo o processualista Candido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, 2013), onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o valor das perícias.

1.1 AS CONTRIBUIÇÕES DA PROVA PERICIAL NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Em diversas situações, a avaliação dos fatos envolvidos na causa requer conhecimentos técnicos especializados, que um juiz médio – assim considerado aquele quem tem experiência comum, de cultura média – não possui. Diante de tal incógnita, por força de lei, da jurisprudência e dos próprios costumes, deve o órgão jurisdicional valer-se da prova pericial. Sabe-se que a prova pericial é aquela em que a elucidação do fato ocorrerá com o auxílio de um *expert*, chamado de perito, que é um especialista em determinada área do saber científico (Didier, 2016). Através da perícia, o perito registra sua opinião técnica

e científica no chamado laudo pericial, que poderá ser objeto de discussão pelas partes e os respectivos assistentes técnicos.

Cândido Rangel Dinamarco (2003), um dos mais respeitados processualistas do país justifica que se chama perícia, em “alusão à qualificação e aptidão do sujeito a quem esses exames são confiados”. A perícia é, então, indispensável, sempre que as noções técnicas requeridas no processo para a elucidação dos fatos extrapolem o conhecimento esperado de um homem-médio, conforme leciona ainda o autor supracitado:

"Sucedem que o juiz-médio pode dispor, basicamente, de dois tipos de conhecimento: i) o comum, que é aquele vulgar, obtido a partir do que ordinariamente acontece – ex.: qualquer pessoa sabe que o arco-íris no céu é indicativo de que choveu; ii) o técnico, previsto no artigo 375 do novo Código de Processo Civil, que é o saber técnico e científico que detém um homem que não é profissional daquele campo do saber, nem é especializado – ex.: o juiz pode ter noções de psicologia, sem ser psicólogo, pode ter uma ideia de química, sem ser químico, algum conhecimento de enfermidades e procedimentos médicos, sem ser médico, etc. Trata-se de conhecimento que, embora técnico, está ao alcance de todos. O juiz pode valer-se de sua experiência comum e técnica para julgar – é o que se extrai do artigo 375 do CPC. Mas de a causa exigir conhecimentos que ultrapassem os limites do que é esperado do *homo medius*, de cultura comum e média, adentrando o campo dos princípios, teorias, conceitos, fórmulas de uma ciência, é indispensável a perícia. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das perícias”.

Sabe-se que há quem discuta se a perícia é meio de prova, considerando como uma averiguação das provas feita pelo perito, em substituição ao magistrado, porém trata-se de doutrina minoritária. Sucedem que o meio de prova é, em verdade, a técnica desenvolvida para se extrair a prova de onde ela jorra, da sua fonte – daí que a perícia se enquadra perfeitamente como meio de prova.

Neste diapasão, é certo que a perícia técnica pode dar-se: 1) pela simples percepção técnica, ou seja, declaração do perito de ciência dos fatos que só podem ser percebidos por apurado sentido técnico; 2) pela afirmação de juízo técnico, ou seja, formulação de parecer ou opinativo; e 3) pela conjugação das suas atividades anteriores, de percepção e afirmação de juízo, o que é mais comum. Assim, o perito ou bem colabora com sua aptidão técnica de conhecimento e verificação dos fatos (percepção técnica) ou bem colabora com

sua opinião técnica a respeito da interpretação e avaliação dos fatos, dando-lhes regras técnicas para que o juiz o faça, o chamado juízo técnico (Didier, 2016).

O perito substitui, pois, o juiz naquelas atividades de inspeção que exigiam o conhecimento de um profissional especializado. Nesses casos, a inspeção judicial é substituída por uma inspeção pericial. O perito não se coloca em lugar do juiz na atividade de avaliação da prova. É por isso que cabe exclusivamente ao juiz analisar e valorar o resultado da perícia, bem como todos os outros meios de prova, para considerá-lo, ou não, em seu julgamento, conforme dispõe o artigo 479 do Código de Processo Civil - CPC (BRASIL, 2015). Ou seja, o perito pode, no seu trabalho, dizer o seu parecer de avaliação técnica, mas caberá ao juiz, e somente a ele, valorar essa informação e definir as suas consequências jurídicas, por exemplo, o dever de indenizar. Se não concordar com a perícia ou entender o trabalho como superficial, poderá o magistrado determinar a chamada segunda perícia.

O foco principal deste estudo é fomentar a pesquisa em organismos e recursos legais que possam reconhecer a perícia como um instrumento fundamental a correta aplicação da Justiça, servindo como peça de consagração dos direitos fundamentais previstos na própria Carta Magna federal, como por exemplo, o princípio do devido processo legal.

1.2 A IMPORTÂNCIA DA MODERNIZAÇÃO LEGISLATIVA E A TÔNICA DA FUNÇÃO PERICIAL

O perito não se estaria usurpando a atuação funcional do juiz, pois ao perito não cabe intrometer-se na tarefa da hermenêutica, opinando sobre questões jurídicas, interpretando leis ou citando jurisprudência ou doutrina jurídica. Sua situação é eminentemente técnica e recai tão somente, sobre os fatos. Só deverá emitir juízos, baseados em sua especialidade profissional, sobre questões de fato, conforme a inteligência da legislação processual civil, aplicada subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 473, § 2º, CPC).

Moacyr Amaral dos Santos (2016) ainda contribui, doutrinando que, normalmente, a perícia recai sobre fatos permanentes e atuais, mas os fatos transitórios e pretéritos que deixem rastros e vestígios, eventualmente, podem

ser examinados e reconstituídos por peritos, de forma a tornarem-se atuais para o juiz da causa.

O doutrinador Antônio Carlos de Araújo Cintra (2015) leciona que o Juiz, na qualidade de diretor da marcha processual, tem amplas condições de programar caso a caso a fixação da perícia, observando sempre a isonomia do profissional ou instituição nomeada ao múnus, sendo vasta a sua oferta (profissionais liberais, universidades, associações de serviços, etc), tudo com vistas de garantir a imparcialidade daquele indicado, pois essencial a concretização do próprio direito.

Desta forma, a participação do perito no processo é elemento de consecução de direitos, permitindo ao magistrado, a correta medida da justiça na análise do caso concreto, evitando assim, desvios nas decisões do poder judiciário.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Guilherme Rizzo. (2018). Comentários às alterações do novo CPC. *Revista dos Tribunais*. 2018.
- BODART, Bruno Vinícius da Rós. (2015). Ensaio sobre a prova pericial no Código de Processo Civil de 2015. *Ed. RT*, jun de 2015.
- CHE YEE, Zung. (2016). Perícia civil e o novo código de processo civil. Manual prático, *Ed. Juruá*. Abril de 2016.
- CURIA, Luiz Roberto, CÉSPEDES, Livia e ROCHA, Fabiana Dias. (2015). Código de processo civil comparados 2015 – 1973. *Ed. Saraiva*, 2015.
- DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. (2015). Curso de direito processual civil - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. *Ed. Salvador: JusPODIVM*, 2015.
- KOITLA, Victor Maximadschy. (2014). As inovações na indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos no projeto do novo CPC. *Ed. Forense*, 2014.